



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 27/2026 de 4 de Setembro

Aprova o Regime Excecional de Contratação Pública aplicável ao projeto do Centro Internacional de Convenções 1

DECRETO-LEI N.º 27/2026

de 4 de Setembro

APROVA O REGIME EXCECIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA APLICÁVEL AO PROJETO DO CENTRO INTERNACIONAL DE CONVENÇÕES

A República Democrática de Timor-Leste tornou-se membro pleno da Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN) em 26 de outubro de 2025, estando prevista a assunção da Presidência da ASEAN por Timor-Leste em 2029.

O exercício da Presidência da ASEAN implica a responsabilidade de acolher e presidir às cimeiras da organização, aos conselhos, às reuniões dos órgãos setoriais e demais reuniões conexas nos três pilares da Comunidade ASEAN, em conformidade com as regras, procedimentos e práticas estabelecidas pela organização.

O cumprimento dos compromissos assumidos por Timor-Leste perante a ASEAN e das responsabilidades decorrentes do exercício da Presidência exige, por conseguinte, a preparação atempada das condições institucionais, operacionais e infraestruturais necessárias à organização e realização das reuniões e demais atividades previstas para 2029.

Neste contexto, a Resolução do Governo n.º 12/2026, de 16 de março, criou o Conselho Nacional de Organização da Presidência da ASEAN por Timor-Leste (CNOP-ASEAN), enquanto órgão nacional central, de natureza interministerial,

responsável pela orientação estratégica, coordenação e supervisão de todas as atividades relacionadas com a preparação e a assunção da Presidência da ASEAN por Timor-Leste em 2029.

Os Termos de Referência aprovados pela referida Resolução do Governo reconhecem as limitações existentes em matéria de infraestruturas e estabelecem, no domínio das infraestruturas e instalações, a necessidade de identificar e preparar, em Díli, um centro de conferências dedicado e de adequar os locais destinados às reuniões aos padrões aplicáveis, designadamente em matéria de acessibilidade, interpretação simultânea, redes informáticas seguras e sistemas audiovisuais.

Os mesmos Termos de Referência estabelecem como meta que os espaços destinados à realização dos eventos estejam 100 % operacionais no quarto trimestre de 2028, no contexto de um calendário de preparação que prevê a realização de eventos-teste, de uma simulação integral da Cimeira da ASEAN em setembro e outubro de 2028 e, na fase de preparação final, de inspeções e certificações das instalações.

Assim, a necessidade de contratação para a construção de um Centro de Convenções em Díli assume um carácter prioritário e urgente, na medida em que a respetiva obra tem de ser concluída e dotada de uma infraestrutura plenamente operacional, em tempo útil, para o cumprimento do calendário de preparação definido na Resolução do Governo n.º 12/2026, de 16 de março, e antes do início do exercício da Presidência da ASEAN por Timor-Leste em 2029.

Através da Resolução do Governo n.º 25/2026, de 22 de abril, o Governo veio criar a Comissão Interministerial para Acompanhamento do Projeto de Construção do Centro Internacional de Convenções, atribuindo-lhe funções de coordenação e acompanhamento do projeto, incluindo a monitorização da obra no terreno, da qualidade e segurança da construção, dos prazos, encargos, riscos financeiros e requisitos legais aplicáveis, integrando no respetivo Grupo de Desenvolvimento do Projeto representantes, entre outras entidades, da Agência de Desenvolvimento Nacional (ADN) e da Comissão Nacional de Aprovisionamento (CNA).

Atendendo à dimensão e complexidade da referida infraestrutura, ao período de tempo necessário à elaboração

dos estudos e projetos, à formação dos contratos públicos necessários e à execução, fiscalização e conclusão da obra e entrada em funcionamento da infraestrutura, torna-se indispensável assegurar o início célere dos respetivos procedimentos de contratação pública.

Considerando que a tramitação dos procedimentos de aprovisionamento nos termos do regime geral pode, em razão dos respetivos prazos e formalidades, comprometer a conclusão atempada das infraestruturas necessárias ao exercício da Presidência da ASEAN por Timor-Leste em 2029 e que é imperioso executar, de imediato, a obra do Centro Internacional de Convenções, justifica-se a adoção de um regime excecional de contratação pública.

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como decreto-lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente decreto lei estabelece um regime excecional de contratação pública aplicável ao projeto do Centro Internacional de Convenções que assegure o exercício da Presidência da ASEAN por Timor-Leste em 2029.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1. O presente decreto-lei aplica-se ao projeto do Centro Internacional de Convenções, conforme identificado na Resolução do Governo n.º 25/2026, de 22 de Abril.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se abrangidos, designadamente, os contratos relativos a:
 - a) Estudos, levantamentos, avaliações e projetos de arquitetura e engenharia necessários à preparação das obras;
 - b) Consultoria, assistência técnica, gestão e coordenação dos projetos;
 - c) Fiscalização, supervisão e acompanhamento da execução das obras;
 - d) Execução de obras públicas;
 - e) Aquisição ou locação de bens e equipamentos diretamente integrados nas obras ou necessários à sua execução;
 - f) Outros serviços ou fornecimentos que sejam direta e comprovadamente necessários à preparação, execução, fiscalização ou conclusão das obras abrangidas pelo presente decreto-lei.

Artigo 3.º
Procedimento

1. Independentemente do valor do procedimento, a entidade

adjudicante pode, na formação dos contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente decreto-lei adotar o procedimento de ajuste direto.

2. Ao procedimento de ajuste direto aplicam-se os n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 84.º do Código de Aprovisionamento e Contratos Públicos.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade adjudicante pode, sempre que o considere mais adequado ao objeto do contrato, e desde que tal não comprometa o objetivo de preparação atempada da Cimeira da ASEAN de 2029 e do exercício da Presidência da ASEAN pelo Estado de Timor-Leste, adotar qualquer outro dos tipos de procedimento de aprovisionamento previstos no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 4.º
Competência

1. Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos órgãos de fiscalização e controlo, compete ao Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente, independentemente do valor do contrato, praticar todos os atos administrativos e financeiros necessários à formação e celebração dos contratos públicos abrangidos pelo presente decreto-lei, com faculdade de delegação, incluindo:
 - a) Autorizar a despesa;
 - b) Autorizar a abertura do procedimento de aprovisionamento e aprovar a respetiva modalidade;
 - c) Aprovar as peças do procedimento;
 - d) Aprovar a adjudicação;
 - e) Aprovar a minuta do contrato; e
 - f) Outorgar o contrato em representação do Estado.
2. Os procedimentos de aprovisionamento abrangidos pelo presente decreto-lei são instruídos e tramitados pelos serviços de aprovisionamento da entidade adjudicante, independentemente do respetivo valor.
3. Aos procedimentos abrangidos pelo presente decreto-lei não são aplicáveis as disposições legais ou regulamentares que atribuam à Comissão Nacional de Aprovisionamento competência para a respetiva instrução em razão do seu valor ou da respetiva fonte de financiamento.
4. A Comissão Nacional de Aprovisionamento pode prestar apoio técnico ou colaborar na instrução dos procedimentos abrangidos pelo presente decreto-lei quando para o efeito seja solicitada pela entidade adjudicante.
5. Aos procedimentos de aprovisionamento abrangidos pelo presente decreto-lei não é aplicável a exigência de parecer prévio vinculativo da Agência de Desenvolvimento

Nacional prevista no n.º 6 do artigo 46.º do Código do Aproveitamento e dos Contratos Públicos, sem prejuízo da possibilidade de a entidade adjudicante solicitar àquela Agência parecer, não vinculativo, ou apoio técnico quando o considere necessário.

6. A Comissão Interministerial criada pela Resolução do Governo n.º 25/2026, de 22 de abril, emite os pareceres técnicos e relatórios, solicitados pela entidade adjudicante, que se mostrem necessários ao acompanhamento, monitorização e avaliação do projeto de construção do Centro Internacional de Convenções, sendo o Grupo de Desenvolvimento do Projeto, responsável pela execução e controlo de qualidade e especificações de construção, qualidade e segurança da obra e o Grupo Interministerial de Coordenação, responsável pela coordenação e avaliação tutelar do projeto.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 2 de setembro de 2026.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Vice-Primeiro-Ministro, Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e Ministro do Turismo e Ambiente,

Francisco Kalbuadi Lay

Promulgado em 04/09/2026

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta